TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004526-85.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RAPHAEL COELHO NAUERTH FELIPE
Requerido: NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter perante a ré **NOVAMOTO** aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**.

Alegou ainda que como esta se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título e danos morais.

Preliminarmente a ré em contestação arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a relação jurídica atinente à adesão da parte autora a um grupo de consórcio da ré **AGRABEN** envolveu somente ambas.

Mesmo que a venda se tenha implementado nas

dependências da ré **NOVAMOTO** e que esta atuasse em parceria com administradora do consórcio, essas circunstâncias não teriam o condão de vinculá-la aos fatos trazidos à colação.

Na verdade, ela se dedica à compra e venda de motocicletas, sem qualquer ligação direta com a atividade de consórcio implementada pela administradora Agrabem.

Sua esfera de atuação, portanto, não se confunde com a da empresa de consórcio, a qual é a responsável exclusiva por todos os aspectos inerentes a essa espécie de transação.

Quando muito o liame entre ambas poderia surgir eventualmente por ocasião da entrega do veículo ao consorciado, mediante prévio recebimento do valor correspondente, mas isso não seria bastante para configurar a solidariedade das mesmas.

Afasta-se bem por isso a incidência das regras do art. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC, até porque não se vislumbra nem mesmo em tese a possibilidade da ré **NOVAMOTO** ter por si causado dano à parte autora.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSÓRCIO. Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer. Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial. Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio. Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios. Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos. Ilegitimidade 'ad causam' passiva configurada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso improvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CORREIA LIMA, j. 06/08/2012).

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ação de restituição de valores. Cota de consórcio. Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada. Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação. Impossibilidade. Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio. Inexistência de solidariedade contratual ou legal. Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **NELSON JORGE JÚNIOR**, j. 03/07/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade da ré **NOVAMOTO** para figurar no polo passivo da relação processual.

Isto posto, **Julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA